



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1025826-98.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1025826-98.2018.4.01.3400  
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)  
POLO ATIVO: JAIR PEDRO FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO - DF41269-A  
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MORENA CORREA SANTOS - RJ149924-A, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314-A, ALICE DO AMARAL PEIXOTO MOREIRA FRANCO - RJ114033-A, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905-A, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823-A e MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153-A  
RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1025826-98.2018.4.01.3400**

---

**RELATÓRIO**

As folhas mencionadas referem-se à rolagem única, ordem crescente.

Reexame necessário de sentença, de fls. 2.253-2.255, em que se julgou extinto processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ao fundamento de que “a inicial e sua respectiva emenda tratam exclusivamente de supostas irregularidades do Edital do Leilão n.º 3/2018-PPI/PND, cancelado por falta de licitantes interessados, forçoso concluir que houve perda de objeto”.

Opina o MPF (PRR 1ª Região) pelo não provimento do reexame necessário.

É o relatório.

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal - Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1025826-98.2018.4.01.3400**

**VOTO**

Colhe-se da sentença (fls. 2.253-2.255):

...

*Adoto como razões de decidir as expendidas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Helio Ferreira Heringer Júnior, em seu parecer acerca do tema em análise:*

*"(...) Demonstrada, em contestação ofertada pela Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Dyogo Henrique de Oliveira e Rodolfo Torres dos Santos (id 163437889), a perda do objeto da presente demanda, conforme se observa no trecho que se extrai a seguir:*

**III.2 – PERDA DO INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE**

*O objeto da Ação Popular em tela é cancelar o processo licitatório previsto no Edital do Leilão 3/2018 – PPI/PND.*

*Ocorre que o referido certame, após diversos adiamentos das sessões de entrega das propostas e do leilão, foi declarado deserto em 27.05.2019, diante da ausência de comparecimento de licitantes interessados, e a sessão pública do leilão, designada para o dia 28.05.2019, cancelada.*

*Após o insucesso do Edital do 03/2018 – PPI-PND, objeto dessa demanda, o BNDES e os demais entes e órgãos da União envolvidos no projeto diligenciaram a realização de ajustes nas condições da concessão com vistas à realização de um novo certame.*

*Dessa feita, foi publicado, em 30.08.2019, o aviso de publicação do Edital do Leilão PPI/PND – 2019, tendo sido designada, para o dia 17.10.2019, a sessão de entrega dos documentos necessários à participação na licitação.*

*Na sessão realizada em 17.10.2019, foi apresentada uma única proposta, feita pelo CONSÓRCIO ESTRELA INSTANTÂNEA. Verificados os documentos apresentados, conforme exigências editalícias, foi declarado que a proponente estava apta a participar da sessão pública do leilão.*

*Na sequência, em 22.10.2019, foi realizada a Sessão Pública do Leilão, com a abertura das propostas econômicas e classificação de propostas. A única proposta ofertada, pelo CONSÓRCIO ESTRELA INSTANTÂNEA, foi no valor de R\$ 96.969.123,51 (noventa e seis milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao valor mínimo previsto para a parcela inicial pelo ônus da outorga.*

*Em 04.11.2019, a Comissão de Outorga se reuniu para análise da documentação apresentada no Leilão, tendo considerado regular a Proposta Econômica ofertada pelo CONSÓRCIO ESTRELA INSTANTÂNEA, bem como julgou a referida proponente habilitada.*

*Então, o Aviso de Julgamento da Proposta Econômica e da Habilitação do CONSÓRCIO ESTRELA INSTANTÂNEA foi publicado na edição do Diário Oficial da União de 05.11.2019 e disponibilizado, juntamente com a Ata de Julgamento da Proposta Econômica e da Habilitação, na página do BNDES, não tendo havido a interposição de quaisquer recursos contra o resultado anunciado.*

*Com isso, a Diretoria do BNDES, através da Decisão de Diretoria nº 809/2019-BNDES, de 12.12.2019, homologou o Leilão PPI/PND-2019, com a adjudicação do seu objeto ao CONSÓRCIO ESTRELA INSTANTÂNEA, pela Proposta Econômica que ofertou parcela inicial pelo ônus da outorga no valor de R\$ 96.969.123,51 (noventa e seis milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).*

*Por fim, o aviso de homologação e adjudicação do Leilão PPI/PND-2019 foi publicado em 07.01.2020 no Diário Oficial da União, bem como em jornal de circulação nacional (Valor Econômico).*

*Assim, uma vez que a inicial e sua respectiva emenda tratam exclusivamente de supostas irregularidades do Edital do Leilão n.º 3/2018-PPI/PND, cancelado por falta de licitantes interessados, forçoso concluir que houve perda de objeto da lide. Isto posto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC (ausência de interesse)."*

*Diante do exposto e das razões elencadas no parecer acima transcrito, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.*

...

Esta Corte tem decidido, em casos análogos:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE PRETENDIA DESCONSTITUIR. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

*I - Em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da ação popular, notadamente a revogação do ato administrativo que se pretendia anular, restando alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessou-se o interesse processual, que impulsionara o requerente, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 485, inciso VI, última figura, do CPC/2015.*

*II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.*

*(TRF1, REO 0013993-35.2016.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 20/04/2017).*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. NÃO CONCRETIZAÇÃO DO CONTRATO ATACADO.*

*1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade, utilidade e adequação do processo como instrumento para alcance do provimento jurisdicional. Na hipótese, a se considerar que, no curso da ação, o contrato que motivara a propositura da presente ação não chegou a se concretizar, não mais se revela útil o provimento jurisdicional vindicado, bem como não mais persiste o interesse de agir.*

*2. Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF1, REO 0009421-05.2012.4.01.3500/GO, relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 11/03/2016).*

Corte. As conclusões da sentença estão de acordo com a jurisprudência desta

Nego provimento ao reexame necessário.

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal - Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n.1025826-98.2018.4.01.3400**

**Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO - DF41269-A**  
**RECORRIDO: WELLINGTON MOREIRA FRANCO, RODOLFO TORRES DOS SANTOS, DYOGO OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL, EDUARDO REFINETTI GUARDIA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES**

**Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153-A, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905-A, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823-A**

**Advogado do(a) RECORRIDO: ALICE DO AMARAL PEIXOTO MOREIRA FRANCO - RJ114033-A**

**Advogados do(a) RECORRIDO: MORENA CORREA SANTOS - RJ149924-A, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314-A**

**EMENTA**

**AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Reexame necessário de sentença em que se julgou extinto processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ao fundamento de que “a inicial e sua respectiva emenda tratam exclusivamente de supostas irregularidades do Edital do Leilão n.º 3/2018-PPI/PND, cancelado por falta de licitantes interessados, forçoso concluir que houve perda de objeto”.

2. Já decidiu esta Corte, em caso análogo, que, “em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da ação popular, notadamente a revogação do ato administrativo que se pretendia anular, restando alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessou-se o interesse processual, que impulsionara o requerente, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 485, inciso VI, última figura, do CPC/2015” (TRF1, REO 0013993-35.2016.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 20/04/2017).

3. Negado provimento ao reexame necessário.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de janeiro de 2023.

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal - Relator

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

31/01/2023 12:06:30

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 286886063



230131095751702000002

IMPRIMIR

GERAR PDF